

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.295/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169896-76
Reclamação: 40.020129862-92
Reclamante: Acoplotion Imports Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
IE: 001100389.00-59
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do período de janeiro a março de 2011, no prazo regulamentar.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/33.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 53 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento da impugnação, a Autuada apresenta, também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 57/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/81.

DECISÃO

Conforme afirmado no relatório, trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão do Chefe da Repartição Fazendária, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela Impugnante, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifou-se)

O Chefe da Repartição Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação:

- a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 04 de maio de 2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 23;
- a impugnação foi protocolizada no dia 06 de junho de 2011 (fl. 26).

Considerando que o art. 117 do RPTA/MG fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, o Chefe da Repartição Fazendária considerou que a peça deveria ter sido protocolada até o dia 03 de junho de 2011.

Contudo, importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

Conforme afirmado alhures, de acordo com o AR de fl. 23, a Autuada foi considerada intimada da lavratura do Auto de Infração no dia 04/05/11.

Com efeito, se se considerar que a respectiva intimação se deu na data supracitada, a impugnação apresentada será intempestiva, haja vista que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias termina em 03/06/11 e a peça defensiva somente foi protocolizada no dia 06/06/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Autuada aponta que a correspondência que continha o Auto de Infração, o Relatório Fiscal e o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) somente lhe foi entregue no dia 10/05/11.

Isto porque, segundo o extrato dos Correios relativo ao histórico do objeto RM 387624305 BR (fl. 68), a referida correspondência foi entregue, efetivamente, no dia 10/05/11, às 17:41 hs, ou seja, 6 (seis) dias depois do Aviso de Recebimento de fl. 23.

Ressalte-se que o número do objeto supracitado corresponde ao número de postagem do AR em comento, o que leva a concluir pela idoneidade da informação apresentada pela Reclamante.

Assim, esclarecido o equívoco com a apresentação de documento idôneo, considera-se que a intimação só foi recebida no dia 10/05/11 e, portanto, o término do prazo para apresentação da impugnação findou-se em 09/06/11, ou seja, 3 (três) dias após o protocolo da peça de defesa.

Dessa forma, apresentada a peça impugnatória dentro dos 30 (trinta) dias, imperioso deferir a reclamação e determinar o seguimento da impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/RN